

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:**

“Art. X. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 8º base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelecida por Ato do Poder Executivo, não poderá considerar as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 9º O valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho terá como limite máximo o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.” (NR)

“Art. 17 Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho **ativos e aposentados** terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade

na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho por servidor, na proporção de 1 (um inteiro).

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, e não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

.....”(NR)

“Art. Y. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei 13.464, de 2017;

II – o inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar o atendimento de determinações do Tribunal de Contas da União, relativamente os Auditores-Fiscais do Trabalho, expressas no ACÓRDÃO Nº 1921/2019 – TCU – Plenário, em particular os itens 9.7 e 9.8:

“9.7. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.844/2019, combinado com §1º do art. 169 e o art. 107 do ADCT, todos da CF/1988, c/c arts. 1º, 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000, de que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho deve conter, no mínimo:

9.7.1. a evidenciação do atendimento aos requisitos insculpidos no § 1º do art. 169 da CF/88;

9.7.2. estimativas de impacto orçamentário-financeiro adequadas e coerentes acerca da majoração dessa despesa;

9.7.3. premissas e metodologia de cálculo utilizadas para se estimar o montante da despesa;

9.7.4. valores estimados que cada beneficiário individualmente irá perceber a título de BEP;



9.7.5. comprovação de que a despesa criada ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;

9.7.6. clara demonstração de que a majoração da despesa será compensada pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

9.8. recomendar ao Ministério da Economia e à Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 3º, e no inciso II do art. 31, todos da Lei 13.844/2019, no inciso X do art. 37, § 1º, do art. 169, e art. 107, do ADCT, todos da CF/1988, e arts. 1º, 16, 17 e 21<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000, que eventual projeto de lei que vise estabelecer medidas necessárias à implementação da remuneração variável paga a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho estabeleça:

9.8.1. limite máximo do valor global dessa parcela remuneratória variável;

9.8.2. **mecanismos que não vinculem a base de cálculo, a que se referem o § 4º do art. 6º e o § 4º do art. 16 da Lei 13.464/2017, à arrecadação de receitas, visando preservar a lógica pretendida pelo Novo Regime Fiscal;” (grifos nossos).**

Assim, é objetivo desta Emenda:

- a) Impedir que a base de cálculo para definição do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho, considere as receitas provenientes do produto da arrecadação de multas trabalhistas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória prevista no artigo 626 da CLT;
- b) Definir como valor máximo individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho 80% (oitenta por cento) do maior vencimento básico do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, o que servirá como valor de referência ao cálculo da vantagem, mas cujo valor devido dependerá do cumprimento das metas de Fiscalização estabelecidas pelo órgão, na forma de regulamentação do Bônus;
- c) Eliminar a redução do valor do bônus com base no tempo de exercício do cargo efetivo, para os servidores ativos e a sua redução progressiva, a partir da passagem para a inatividade, que são incompatíveis com as garantias de

---

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



- isonomia de tratamento entre os ativos, e de integralidade dos proventos, no caso de inativos.
- d) Assegurar aos aposentados a integralidade do valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos;
  - e) Alterar o art. 24 da Lei 13.464 excluindo de sua redação a previsão de que o Bônus de Eficiência e Produtividade na de Auditoria Fiscal do Trabalho devido aos ativos “não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária”.
  - f) Revogar o inciso XXIV do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, de modo a que o Bônus passe a integrar a base de cálculo das contribuições de ativos, aposentados e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

A implementação da medida não implica, necessariamente, aumento da despesa, pois dependerá tanto do cumprimento dos requisitos da LRF quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da dotação consignada na LOA, mas permitirá que seja superada situação de insegurança jurídica e fragilidade normativa que coloca em risco o pagamento do Bônus em seu valor atual.

Sala da Comissão,      de março de 2020.

**Subtenente Gonzaga**  
Deputado Federal (PDT/MG)

